



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.923 - SC (2010/0168470-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CLÓVIS GEYER PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)**
KATYA SILVANA ZANOTTO
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
FELIPE DA SILVA FERRERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SFH. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (OU INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO) MEDIANTE ALEGAÇÕES GENÉRICAS FEITAS PELO AUTOR, MAS REFUTADAS PELO RÉU. INVIABILIDADE. COMO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO DO RECURSO REPETITIVO, RESP 1.124.552/RS, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL, O MELHOR PARA A SEGURANÇA JURÍDICA É NÃO ADMITIR DELIBERAÇÕES ARBITRÁRIAS OU DIVORCIADAS DO EXAME PROBATÓRIO DO CASO CONCRETO.

1. Está pacificado no âmbito do STJ que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato -, passando o tema, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Como dito no acórdão do recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, *ad nutum*, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante. Portanto, não há falar em juros capitalizados, sendo improcedente o pedido formulado na exordial nesta parte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.923 - SC (2010/0168470-6)

AGRAVANTE : CLÓVIS GEYER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
KATYA SILVANA ZANOTTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
FELIPE DA SILVA FERRERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 292-297, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E SFH. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (OU INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO) MEDIANTE ALEGAÇÕES GENÉRICAS FEITAS PELO AUTOR, MAS REFUTADAS PELO RÉU. INVIABILIDADE. COMO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO DO RECURSO REPETITIVO, RESP 1.124.552/RS, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL, O MELHOR PARA A SEGURANÇA JURÍDICA É NÃO ADMITIR DELIBERAÇÕES ARBITRÁRIAS OU DIVORCIADAS DO EXAME PROBATÓRIO DO CASO CONCRETO. É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N. 8.177/1991, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, QUANDO HOVER PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes violação a Súmula 7/STJ, por isso *"a decisão merece ser reformada, pois, data venia, o nobre Relator ao reformar decisão proferida pelo Juízo a quo e confirmada pelo Tribunal de origem, proferindo novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, agiu na contramão do enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior, porquanto é pacífico o entendimento de que é inviável, na via de recurso especial, a análise do conjunto fático-probatório"*.

Pondera que a *"decisão agravada, diverge do próprio entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. Isso porque, enquanto no recurso especial n. 1124552/RS decidiu pela imprescindibilidade de se franquear às partes a realização de prova pericial, para se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir eventual capitalização de juros, sob pena de cerceamento de defesa, na decisão agravada, arbitrariamente, optou por declarar a não existência de juros capitalizados no contrato sub judice".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.923 - SC (2010/0168470-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLÓVIS GEYER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
KATYA SILVANA ZANOTTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
FELIPE DA SILVA FERRERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SFH. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (OU INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO) MEDIANTE ALEGAÇÕES GENÉRICAS FEITAS PELO AUTOR, MAS REFUTADAS PELO RÉU. INVIABILIDADE. COMO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO DO RECURSO REPETITIVO, RESP 1.124.552/RS, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL, O MELHOR PARA A SEGURANÇA JURÍDICA É NÃO ADMITIR DELIBERAÇÕES ARBITRÁRIAS OU DIVORCIADAS DO EXAME PROBATÓRIO DO CASO CONCRETO.

1. Está pacificado no âmbito do STJ que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato -, passando o tema, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Como dito no acórdão do recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, *ad nutum*, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante. Portanto, não há falar em juros capitalizados, sendo improcedente o pedido formulado na exordial nesta parte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confiram-se:

Alega o recorrente omissão, divergência jurisprudencial e que "o Autor ingressou com Embargos a Execução sustentando que possui um contrato de financiamento habitacional firmado com o Requerido em 30/08/90, postulando modificações contratuais".

Diz que "a sentença prolatada julgou procedente em parte o pedido inicial, para declarar o excesso de execução, a ilegalidade da Tabela Price, limitou os juros em 10% ao ano, vedando a capitalização e condenando ambas as partes ao pagamento da sucumbência".

Afirma que a decisão recorrida impõe indevidamente a exclusão da tabela price, ao fundamento de que a previsão contratual de juros compostos caracteriza anatocismo e que, "ao aplicar na correção do saldo devedor o PES, em substituição a TR, contrariou legislação federal vigente, impondo a sua reforma".

Pondera que, ao contrário do entendimento perfilhado na origem, a correção nominal dos proventos do recorrido corresponde à equivalência salarial, pois apenas com reajuste salarial haverá reajuste da prestação, na mesma proporção.

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeir Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008).

3. A sentença anotou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Julgo antecipadamente a lide ante a desnecessidade de produção de outras provas que não a documental já existente nos autos, nos termos do art. 330, I do CPC.

O acórdão recorrido dispôs:

Inicialmente, alega o apelante a nulidade da Sentença prolatada, diante da ocorrência do julgamento extra petita, pois o Magistrado a quo afastou a utilização da Tabela Price como sistema de amortização sem requerimento expresso do requerente ora apelado.

Imerece acolhida tal irresignação pois, é de curial sabença que o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, nos termos do art.

218 do Código de Processo Civil e, em havendo insurgência por parte dos mutuários/embargantes de que houve "Inobservância quanto a maneira correta para a amortização do débito" (sic) e, se a apuração do quantum debeatur é realizada através do denominado sistema francês de amortização, ou seja, também conhecido por Tabela Price, não há se falar em julgamento extra petita.

[...]

No mérito, reitera a legalidade da utilização da "Tabela Price" como sistema de amortização do débito; a inexistência de capitalização de juros; que o reajuste do saldo devedor deve se dar com base no percentual de ganho real a qualquer título de aumentos salariais do mutuário, bem como a legalidade da utilização da TIR e, por fim, a declaração de legalidade da taxa de juros remuneratórios no importe de 11,020% ao ano.

Quanto a legalidade ou não da utilização da TR como índice de correção monetária, a Sentença prolatada não afastou sua incidência, razão pela qual carece de interesse recursal, neste particular, o apelante, restando despciendas maiores digressões.

Tocante á utilização da "Tabela Price", tem-se já assentado nesta Corte que É ilegal o emprego da Tabela Price nos contratos de mútuo firm,-ados sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, na medida em que implica capitalização de juros (Enunciado VIII do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC), que é vedada em qualquer periodicidade, razão pela qual imerece reparos a Sentença prolatada neste particular.

No que concerne ao reajuste das prestações - Equivalência Salarial da Categoria -, não está a merecer reparos a Sentença vergastada pois, como já proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. (REsp n. 652335, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 28/10/2004).

A primeira questão controvertida consiste em saber se é possível às instâncias ordinárias reconhecerem a capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo) mediante alegações genéricas feitas pelos autores - e refutadas pelo réu -, sem produção de prova pericial, em demanda em que se postula revisão de cláusulas contratuais de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com pactuação prevendo a utilização da Tabela Price.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está pacificado no âmbito do STJ a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato -, passando o tema, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

O precedente é da Corte Especial, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, e tem a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

Como é cediço, à luz do artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil, ao autor cabe a demonstração da existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessarte, a respeito do ônus da prova, leciona a doutrina que incumbe ao autor demonstrar os fatos que servem de prova de seu alegado direito e ao réu demonstrar a ocorrência e a extensão dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor:

A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão *ônus da prova*.

Ônus - do latim *onus*- quer dizer: carga, fardo, peso. *Ônus probandi*, traduz-se apropriadamente por *dever de provar*, no sentido de *necessidade de provar*. Trata-se apenas de dever no sentido de interesse, necessidade de fornecer a prova destinada à formação da convicção do juiz quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos alegados pelas partes.

[...]

Incumbe o ônus da prova a quem diz, afirma ou age. Ora, quem vem a juízo em primeiro lugar é o autor; quem inicia a lide é o autor; quem afirma o fato é o autor. Donde tudo parecia mostrar, como corolário imediato daquele preceito, que ao autor cumpria o ônus da prova: *actori incumbit onus probandi*.

[...]

Mas como nem sempre a defesa do réu consiste em negar o fato afirmado pelo autor, e sim, muitas vezes, consiste na articulação de outro fato que extingue, anula, impede ou modifica aquele, a defesa, então mais corretamente *chamada exceção*, importa numa afirmação que cumpre, igualmente, ser provada por quem traz a juízo. Daí a regra - *reus excipiendo fit actor*, assim enunciada por ULPIANO: *reus in exceptione actor est*.

[...]

Em suma, quem tem o *ônus da ação* tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o *ônus da exceção* tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. **Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos**, ao réu os *impeditivos*, *extintivos* ou *modificativos*. (SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao código de processo civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. IV, 1989, ps. 21-25)

Ademais, conforme consignado em precedente do STJ, AgRg no Ag 1.181.737/MG, relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem afirma um fato negativo. Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Não se olvida que "a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa contrária àquela deduzida pela outra parte, tem-se como superada a alegação de 'prova negativa', ou 'impossível'" (REsp 422.778/SP, Rel. p/ ac. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 27/8/07).

Impende ressaltar, contudo, que o ônus da prova era do agravante, porquanto não seria possível exigir do agravado, mormente em virtude das particularidades do caso concreto, a produção de prova negativa, qual seja, de que não requereu sua exoneração.

De fato, na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo – no caso, o agravante – tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.

No ponto, releva notar, aliás como consignado no acórdão do recurso repetitivo supracitado, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto.

É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, *ad nutum*, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, pois, não há falar em juros capitalizados, sendo improcedente o pedido nesta parte.

4. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Outrossim, a jurisprudência do STJ admite a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando houver previsão contratual:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTIGOS 20 DO CPC, 23 DA LEI 8.906/94, 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA DO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando houver previsão contratual.

5. No tocante à repetição de eventual indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 573.065/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0168470-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.923 / SC** **AgRg no**

Números Origem: 20060447581000100 20060447581000200 82010035798

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : FELIPE DA SILVA FERRERI E OUTRO(S)
 ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
 CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CLÓVIS GEYER PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO
 JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÓVIS GEYER PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO
 JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA FERRERI E OUTRO(S)
 ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
 CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.